



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000203087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005349-46.2017.8.26.0268, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIÃO DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 19 de março de 2021.

MARIA LAURA TAVARES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.790

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005349-46.2017.8.26.0268

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SEBASTIÃO DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Juiz de 1ª Instância: Mateus Veloso Rodrigues Filho

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais - Responsabilidade Civil – Alegado atendimento médico-hospitalar deficiente – Autor narra que, após receber alta médica sem comunicação à sua família, apresentava sinais de confusão mental, o que fez com que se perdesse em São Paulo e fosse vítima de roubo – Inobstante a existência de danos psicológicos e físicos sofridos pelo autor, não houve a demonstração do nexo de causalidade – Ausência de comprovação de violação de um dever específico do hospital ou a adoção de comportamento negligente, imprudente ou imperito – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por SEBASTIÃO DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS em face do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, requerendo a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos, em razão de alegado atendimento médico deficiente que teria sido prestado ao autor pelo réu.

A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 18/19.

A r. sentença de fls. 74/78, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, com o entendimento de que não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada pelo Hospital requerido e os danos causados ao autor. Em razão da sucumbência,

condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 79/85 narrando que a requerida, que prestou atendimento o médico-hospitalar após sentir-se mal e sofrer queda em via pública, concedeu alta ao autor sem avisar os familiares e enquanto ainda sentia confusão mental, o que fez com que se perdesse nas ruas de São Paulo, passando fome e frio. Alega que após ser encontrado pelos filhos, foi levado a outro hospital, no qual constatou ter sofrido traumatismo craniano. Sustenta, assim, a existência do nexo de causalidade e a comprovação de conduta culposa do requerido.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência e determinou a remessa para uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 98/101).

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 105) e foi instruído com as razões da parte adversa (fls. 89/96).

É o relatório.

Tem-se dos autos que o autor, em 28/02/2016, foi acometido de um mal-estar enquanto percorria o trajeto do trabalho para casa, o que fez com que sofresse uma queda em via pública e fosse levado Hospital do Servidor Público Municipal pelo Serviço Atendimento Móvel Urgência (SAMU).

Após receber alta médica, relata que ainda estava com confusão mental, razão pela qual acabou se perdendo na

cidade de São Paulo, o que fez com que passasse uma noite dormindo em uma praça pública, com frio e fome, ocasião em que também foi vítima de roubo, tendo sido levados todos os seus pertences.

Ao ser encontrado pelos seus familiares, foi encaminhado a outro hospital, no qual houve a constatação de que o autor sofreu traumatismo craniano.

Alega, assim, que houve a má prestação de serviço médico, uma vez que recebeu alta enquanto ainda estava acometido de confusão mental e sem que seus familiares fossem contatados.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com o entendimento de que não foram acostadas aos autos provas suficientes de que o traumatismo craniano e as complicações diagnosticadas foram causados em momento anterior ao atendimento médico prestado pelo requerido, sendo possível que tenham ocorrido no momento em que o autor sofreu o assalto. Ressalta, ainda, que o laudo do atendimento médico prestado no segundo hospital não comprova lesões cranianas recentes, fazendo menção a alterações isquêmicas antigas.

A despeito das razões recursais apresentadas, o recurso do autor não comporta provimento.

O autor atribui ao atendimento médico prestado e à falta de comunicação à sua família a responsabilidade pelos danos físicos e psicológicos sofridos após a alta médica, enquanto permaneceu perambulando pelas ruas da cidade de São Paulo.

A responsabilização do Estado, ainda que objetiva, fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a

prova do dano e a caracterização do nexo causal. Não havendo nexo causal entre a atuação estatal e o dano, deve ser afastada a responsabilização do ente público.

Esta é a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, de onde podemos destacar:

"Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público." (Ed. Atlas – 20ª edição – pág. 602).

Especificamente no que se refere à obrigação do atendimento médico, anote-se que é obrigação de meio e não de resultado, de forma que para ser configurado o erro médico ou conduta culposa do profissional que atende o paciente, é necessário que se demonstre que o médico não fez uso dos melhores procedimento e técnicas conhecidas.

Assim, se faz necessário que, para a responsabilização do hospital requerido, reste demonstrada a má prestação do serviço e o nexo causal com o dano causado ao paciente.

Este é o entendimento de Yussef Said Cahali in "Responsabilidade Civil do Estado" ao analisar a questão envolvendo danos decorrentes do serviço médico:

"Em resumo, confrontadas todas essas manifestações, ainda que aparentemente conflitantes, permite-se reconhecer que, mesmo sob o pálio da responsabilidade objetiva da regra constitucional, somente deve ser afirmada se configurada a falha ou deficiência

na prestação do serviço médico-hospitalar, posto como dever jurídico estatal e identificado como causa do evento danoso reclamado pela vítima ou seus dependentes, a simples lesão incapacitante ou a morte do paciente inserem-se no risco natural do tratamento médico, ainda que prestado por agente do Estado, pois também aqui a recuperação do doente ou lesado não deixa de representar uma obrigação de meio e não de resultado; o que se pode admitir, em sede de responsabilidade civil da entidade estatal, é apenas uma presunção de que o agravamento da moléstia ou o perecimento do paciente tenham tido a sua causa na deficiência, precariedade ou omissão do serviço médico-assistencial prestado pelo hospital, a se permitir a contraprova de uma alegada excludente da causa pretendida, no sentido da demonstração de que o dever jurídico do Estado foi razoavelmente cumprido através da prestação de um serviço adequado e compatível, em outros termos, no sentido de que o evento danoso não encontra a sua causa numa pretensa falta de serviço público; a esta causa excludente de responsabilidade acrescentam-se as excludentes do caso fortuito ou da força maior, do fato inimputável ao próprio paciente ou a terceiros” (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 250/251).

Neste sentido, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de onde podemos destacar:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA – OBRIGAÇÃO DE MEIO – ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE – FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE – TEORIA DA PERDA DA CHANCE – APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a

responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva;

II – O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde.” (REsp 1104655/RS – 3ª Turma – Relator: Ministro Massami Uyeda – j. 9.6.2009).

Com relação ao caso específico, os danos sofridos pelo autor foram devidamente demonstrados, diante das informações constantes nos Boletins de Ocorrência acostados às fls. 10/15, bem como no prontuário médico de fls. 16/17 do Hospital Geral de Itapequerica da Serra, segundo os quais o autor foi vítima de roubo, tendo sofrido “*traumatismo cerebral difuso*”, “*ferimento da pálpebra e da região periocular*” e “*agressão por meios não especificados*”.

Entretanto, em que pese a existência de prova dos danos que acometeram o autor, não houve a comprovação adequada do nexo de causalidade entre os referidos danos e a conduta do Hospital do Servidor Público Municipal.

Inobstante conste do prontuário médico do Hospital Geral de Itapequerica da Serra que os exames realizados no autor apontaram “*TC crânio sem ALTs traumáticas agudas, porém com ALTs isquêmicas antigas*” (fl. 16), tais informações, por si só, são inconclusivas para se afirmar com segurança o nexo de causalidade, bem como para comprovar eventual atendimento médico deficiente do Hospital do Servidor Público Municipal.

Tampouco a ausência de comunicação da família do autor quanto ao seu atendimento médico-hospitalar e alta médica é suficiente para a configuração do nexo de causalidade.

Embora seja desejável o estabelecimento de comunicação com todos os familiares dos pacientes atendidos nos hospitais, não é possível afirmar que, no caso dos autos, houve a violação de um dever específico do requerido ou a adoção de comportamento negligente, imprudente ou imperito que enseje na sua responsabilização.

O autor é pessoa maior e capaz, não tendo sido devidamente comprovado que, no momento em que recebeu alta médica, apresentava sinais de confusão mental ou outros sintomas que justificassem a necessidade de comunicação da família para acompanhamento.

Ressalta-se que o magistrado não possui – e não se espera que possua – conhecimento técnico e específico da ciência médica, de forma que não cabe a ele avaliar a adequação das condutas médicas no caso concreto. Por esta razão, o deslinde da ação dependeria precipuamente da realização de prova pericial, cuja produção não foi requerida pela parte autora em nenhum momento.

Não havendo comprovação da existência do nexo de causalidade e da adequação do atendimento médico prestado, não pode ser reconhecida a responsabilidade do Poder Público.

Dessa forma, a r. sentença não merece reparos, por ter dado correta solução à lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

Diante do improvimento do recurso de apelação, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora

em R\$ 200,00 em relação ao fixado *a quo*, em observância ao disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil e nos termos do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp nº 1.727.940/SP.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora